



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.634 - SP (2018/0202689-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILSON SOARES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP305106
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. TUTELA DE URGÊNCIA DEDUZIDA EM PLEITO REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula 691 do STF).

2. No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar, pois, além da falta de previsão legal para a dedução de medida de urgência em sede de revisão criminal, não se verifica manifesta ilegalidade no cálculo penal que autorize a medida excepcional pleiteada pela defesa, ou seja, a suspensão da execução definitiva da pena.

3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.634 - SP (2018/0202689-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GILSON SOARES DE CAMPOS (PRESO)**
ADVOGADA : **ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP305106**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILSON SOARES DE CAMPOS** contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, diante do óbice da Súmula 691 do STF.

O agravante reafirma, em síntese, ser o caso excepcional de superação da Súmula 691 do STF e de concessão de medida urgência em sede revisional, diante da flagrante ilegalidade operada na dosimetria penal (aplicação de majorante pertencente à capitulação penal diversa), que agravou à pena erroneamente aplicada. Destaca ser descabida "por expressa disposição legal a manutenção do § 2º do art. 327 do Código Penal aos delitos do Decreto-Lei n. 201/67". Sustenta, também, falta de motivação idônea para o estabelecimento do regime mais grave. Defende, ainda, "não bastasse a similitude de ações para os mesmos fatos (como pontuam, inclusive, um magistrado e Procurador Geral de Justiça, em suas manifestações em outros feitos, ora transcritas abaixo), pelo princípio da isonomia e à luz da segurança que se espera da justiça, o regime semiaberto em condenação por fatos menos graves revelasse de todo descabido."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou que a questão seja levada à análise do colegiado, a fim de conceder liberdade ao agravante, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.634 - SP (2018/0202689-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GILSON SOARES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP305106
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. TUTELA DE URGÊNCIA DEDUZIDA EM PLEITO REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula 691 do STF).

2. No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar, pois, além da falta de previsão legal para a dedução de medida de urgência em sede de revisão criminal, não se verifica manifesta ilegalidade no cálculo penal que autorize a medida excepcional pleiteada pela defesa, ou seja, a suspensão da execução definitiva da pena.

3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar em revisão criminal, em analogia ao firmado na Súmula 691/STF.

Ademais, por não possuir efeito suspensivo, o pleito revisional não impede a execução da pena imposta, de modo que inexistente teratologia ou flagrante ilegalidade no *decisum* que indefere a tutela de urgência ajuizada com esse intuito.

Nesse sentido, confira:

'AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Consoante a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a impetração de *habeas corpus*, contra decisão que indefere liminar em revisão criminal, em virtude da aplicação, por analogia, do óbice previsto na Súmula 691/STF.

III - No caso, a agravante pretende obstar a execução da pena imposta na ação penal de origem em virtude do ajuizamento de revisão criminal, contra a qual requereu a concessão de liminar, indeferida pelo e. Desembargador Relator.

IV - Ocorre que o ajuizamento de revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, de forma que não há teratologia na decisão que indefere liminar pleiteada com esse objetivo.

Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no HC 431.456/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)

Na hipótese, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar, pois, além de inexistir previsão legal em sede revisional, não verificou flagrante nulidade processual ou manifesto erro judiciário aptos a autorizarem a concessão da medida de urgência, *in verbis*:

'Isso porque, não há previsão legal de pedido liminar em sede de revisão criminal.

E ainda que assim não fosse, não caberia antecipação de tutela para suspender os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado, cuja eficácia prevalece enquanto não desconstituída.

Assim, tendo em vista a coisa julgada, somente se admite a concessão da medida liminar com a finalidade de suspender a execução da decisão condenatória para evitar a ocorrência de prejuízo irreparável ao condenado, na hipótese de constatação de manifesto erro judiciário ou de nulidade flagrante detectada de plano por meio do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, o que não é o caso dos autos.

Destarte, determina-se o regular processamento do presente pedido, remetendo-se o feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer' (e-STJ, fls. 1.835-1.836).

Assim, da leitura atenta da decisão impugnada, não verifico, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 1.942-1.943)

Como posto, além da falta de previsão legal para a dedução de medida de urgência em sede de revisão criminal, não se verifica manifesta ilegalidade no cálculo penal que autorize a medida excepcional pleiteada pela defesa - a suspensão da execução definitiva da pena.

Da análise dos autos, observa-se que o agravante foi condenado à pena de 3 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão, como incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, porque, "no dia 19 de setembro de 2008, em horário não esclarecido, na cidade de Biritiba Mirim, nesta Comarca, o primeiro na qualidade de prefeito municipal e **os demais na qualidade de funcionários públicos**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio o valor de R\$ 900,00, montante pertencente ao patrimônio público municipal de Biritiba Mirim e de que tinha a posse em razão do cargo" (e-STJ, fl. 1.198 - grifo nosso).

A pena foi estabelecida sob a seguinte motivação:

"As conseqüências do crime também devem ser sopesadas, na medida em que, em razão da conduta do acusado, credores ficaram sem receber o valor devido, tendo as contas do Município ainda sido reprovadas pelo Tribunal de Contas (fis. 639).

[...]

Já a pena base de Gilson deve ser aplicadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, considerando as conseqüências do crime acima já sopesadas quando da fixação da sanção de Edison, perfazendo, assim, pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, não existente circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase da fixação, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, como alhures fundamentado, é a reprimenda do réu elevada em mais 1/3 (um terço), totalizando, assim, sanção final de 03 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente cada, conforme acima explicitado" (e-STJ, fls. 1.909-1.910).

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, **o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria**.

Sobre a incidência da majorante prevista no art. 327, § 2º, do CP, **à princípio**, não há correção a ser feita. Esta Corte já se manifestou que tal causa de aumento "não se aplica a Prefeito Municipal, mas somente aos servidores que exercem cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento nos órgãos da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público." (HC 17.223/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 327).

Do mesmo modo, não se identifica, **em princípio**, manifesta ilegalidade na escolha do regime mais grave, haja vista a presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33 e 59 do Código Penal (AgRg no HC 440.883/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018).

Logo, ausente manifesto constrangimento ilegal na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise da questão e evitar a indevida supressão de um grau de jurisdição (AgRg no HC 348.947/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0202689-2

AgRg no
HC 463.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193702608 00233569720188260000 00250483320098260361 193702608
20160000249435 20160000306471 20180000306471 233569720188260000
250483320098260361 25142009 3610120090250487 3610120090260487

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE RAINHA TUNDO E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP305106
ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON SOARES DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : JOAQUIM RODRIGUES GOMES
CORRÉU : EDISON LEME

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON SOARES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP305106
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.